



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.726875/2020-68
ACÓRDÃO	1402-006.998 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPERAÇÃO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Preliminar superada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo fixado a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 108-017.803, proferido pela 10ª Turma da DRJ08, em 22 de julho de 2021, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente para manter a multa isolada por compensação não homologada.

Por bem resumir os fatos, transcrevo o relatório do acórdão de piso complementando-o adiante:

O presente processo trata de lançamento de multa isolada decorrente de compensação não homologada nos autos do processo administrativo nº 10980.909429/2015-16.

A autuação teve por fundamento legal o art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.249/2010, tendo sido aplicada multa no valor global de R\$24.707,22 (vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

A atuada, devidamente intimada, a fim de impugnar o auto de infração acima identificado, apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, destaca a Impugnante a consumação da decadência para o lançamento da multa ora imputada, uma vez que já ultrapassado o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN c/c art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.
- Consoante o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, conjugado com a leitura da legislação de imposição da multa isolada (§ 17 do art. 74 da Lei 9.430/96), verificar-se-ia que a Autoridade Fiscal deveria efetuar, no mesmo prazo auferido para a prolação do despacho decisório da homologação ou não da compensação da contribuinte, o lançamento da referida multa isolada. Ou seja, deveria respeitar o quinquênio previsto na legislação tributária.
- Isso porque, se a lei determinou que a análise do pedido de compensação deve ocorrer em 5 anos contados a partir da data da entrega da declaração, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao lançamento da multa isolada (acessório), posto que dependente do primeiro pois revelaria a punição realizada pelo Fisco ante o ato tido por “indevido” do contribuinte. Punição esta que não poderia ser perpetrada ao longo do tempo.

- A Impugnante entende que o presente lançamento de multa isolada seria totalmente descabido, eis que se teria operado a decadência do direito de lançar do fisco, posto que, da data da entrega da declaração até a data da ciência do auto de infração de imposição da multa isolada (04/11/2020) teria decorrido mais de 5 anos.

- A aplicação da multa isolada, a despeito de seu fundamento legal, revelar-se-ia ilegítima, porque imputada aos contribuintes de boa-fé, no exercício regular do direito de petição, além de representar sanção arbitrária e desproporcional.

- Assim, a aplicação de multa isolada, aplicada em razão de mero indeferimento do pedido de compensação, ainda que não obste propriamente a sua realização, criaria obstáculos ao direito de petição, na medida em que desestimularia o contribuinte a realizá-lo, ciente de que uma vez indeferido, estaria sujeito ao pagamento de multa incidente sobre o crédito pleiteado.

- Haveria, também, clara violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que imporiam o afastamento de condutas contrárias ao bom senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa.

- Além disso, a imposição de tal multa já contaria com o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Conforme consignando na própria notificação de lançamento, a imposição da multa seria decorrência da negativa de homologação da compensação objeto de discussão no PAF nº 10980-909.429/2015-16, o qual se encontraria em fase de julgamento pela DRJ, em razão da manifestação de inconformidade apresentada.

- E, como preceituaria o § 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a suspensão da exigibilidade da multa isolada ora exigida seria medida de rigor.

- Seria de bom alvitre que a autoridade fiscal aguardasse até que houvesse decisão definitiva no processo administrativo, para, somente após, efetuar o lançamento da multa, em observância, inclusive ao art. 116, inciso II e art. 142 ambos do CTN.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração, seja em face ocorrência da decadência do direito de o fisco lançar a referida multa, posto que superior a 5 anos da entrega da declaração de compensação; seja com o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

Caso não seja esse o entendimento, requer que a exigibilidade do crédito tributário ora cobrado permaneça suspensa até que sobrevenha decisão definitiva no PAF nº 10980-909.429/2015-16, nos moldes do disposto no art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/96 e art. 135, § 3º, da IN/RFB 1.717/2017.

Por sua vez, a DRJ08 julgou improcedente a impugnação cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial da multa lançada por não homologação da compensação inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à data da entrega da declaração.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES/INCONSTITUCIONALIDADES.

Não cabe o reconhecimento de ilegalidades e/ou inconstitucionalidade, no âmbito do contencioso administrativo, vez que o julgador administrativo se encontra vinculado a aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- a) decadência para o lançamento da multa ora imputada em face de si, uma vez que já **ultrapassado o quinquênio** previsto no art. 150, § 4º do CTN c/c art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;
- b) mostra-se equivocada, tendo os julgadores de origem olvidando-se de que para a imputação multa isolada pela negativa de homologação de compensação, a legislação prevê outro marco temporal, que não aquele previsto no art. 173, I, do CTN;
- c) inconstitucionalidade da multa imposta;
- d) necessidade de sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo do processo de crédito em que se desenrola o litígio acerca da legitimidade das compensações.

Ocorre que, como *e-processo* constava NOTA DE PROCESSO alerta sobre possível pedido de TRANSAÇÃO, o julgamento foi convertido em diligência, mediante a Resolução nº 1003-000.418 (e-fls. 86-94), à Unidade de Origem que essa se pronunciasse confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031.130344/2023-21.

Devidamente intimada, a Recorrente, às e-fls. 101, informou que os créditos discutidos nos processos em epígrafe não foram objeto de pedido de transação. Por outro lado, às e-fls. 95, assim consignou:

“Trata-se de diligência solicitada pelo CARF conforme Resolução nº 1003-000.418 de fls. 86-94 do processo em epígrafe.

Na referida diligência o CARF solicita que "...a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação no DDA nº 13031.130344/2023-21."

Em consulta ao retro citado DDA, verifica-se que a interessada RENUNCIOU ao pedido de transação, conforme petição de fls. 7/8 daquele DDA. O pedido de transação foi RECUSADO pela equipe competente, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 4 do DDA 13031.130344/2023-21.

Registre-se que o próprio interessado protocolou petição de fls. 432-440 do processo principal 10980.909429/2015-16, em que solicita o prosseguimento do julgamento e CONFIRMA que este processo não foi objeto de pedido de transação.

Encaminhe-se ao interessado para manifestação, caso queira, quanto a este relatório no prazo de 30 (trinta dias) a partir da data de ciência. Após esse período, havendo ou não manifestação do contribuinte, o processo será devolvido ao CARF para prosseguir com o julgamento".

Após, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento, pois foi confirmado que não houve transação em relação ao presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas pela Recorrente, importante deixar consignado que deixo de apreciá-las, considerando-as superadas e em base meu entendimento no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Lei nº 8.748/93, que dispõe:

"Art. 59. (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Assim, passo à análise do mérito.

Conforme já relatado, os presentes autos versam acerca de lançamento de multa isolada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de parte da compensação informada em DCOMP (Processo nº. 10980.909429/2015-16).

O acórdão de piso julgou improcedente a impugnação a lançamento de multa isolada.

Sobre a questão, assim constou na decisão recorrida:

“(…)

DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

Alega a impugnante que o prazo dado ao Fisco para imposição de penalidade pela não homologação da compensação (multa isolada) seria o mesmo adotado para manifestação acerca da compensação, isto é, 05 (cinco) anos contados da data da transmissão da Dcomp.

Trata-se de entendimento equivocado, conforme demonstrado a seguir.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 29, de 08/11/2010, versa exatamente sobre a contagem do prazo para o lançamento da multa isolada. Transcrevo a seguir alguns excertos que elucidam a questão: (grifei)

No caso concreto, considera-se como termo inicial de contagem de prazo decadencial o dia 01/01/2016, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da apresentação da declaração de compensação objeto da discussão (14/04/2015), nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento então poderia ter sido efetuado até 31/12/2020, considerando o prazo legal de 05 (cinco) anos. Como a ciência da notificação de lançamento ocorreu em 04/11/2020, não há que se falar em decadência, restando plenamente válido o procedimento adotado pela Fiscalização.

- DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, deve-se registrar que não é da alçada dos órgãos administrativos o controle da constitucionalidade ou legalidade das normas editadas pelo Poder Legislativo. Enquanto não declarada a inconstitucionalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, e não excluída do ordenamento jurídico, a norma legal tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a Administração Pública.

A competência dos órgãos administrativos de julgamento restringe-se ao controle da legalidade dos lançamentos (normas jurídicas individuais e concretas), ou seja, à verificação da correta subsunção dos fatos à lei, sendo-lhe vedada a apreciação de validade de dispositivos legais (normas jurídicas gerais e abstratas), validamente editados pela autoridade competente e segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Registre-se que, é em observância ao devido processo legal, que um controle da legalidade mais abrangente não pode ser feito na esfera administrativa, e que se configura incabível a distinção, por vezes pretendida, entre o controle de constitucionalidade e a decisão administrativa pela inaplicabilidade de norma

inconstitucional ao caso concreto, porque o antecedente lógico desta última decorre de declaração implícita de inconstitucionalidade de norma.

E não se trata aqui de admitir que os órgãos administrativos não devem respeito à Constituição Federal, mas de conferir concretude ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que de tão relevante valor jurídico, tem o status de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, da CF). A Administração Pública, por sua própria iniciativa, sem intervenção do Poder Judiciário, não pode negar validade e vigência à norma editada pelo Poder Legislativo, segundo o processo legislativo constitucionalmente definido.

Saliente-se que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 11.941/2009 assim dispõe: (...)

Há também em vigor, súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a referendar a interpretação ora adotada:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por esses fundamentos, não serão apreciadas neste julgamento as alegações relativas à ofensa a princípios constitucionais (proporcionalidade, direito de petição, devido processo legal, ampla defesa etc.) na aplicação da norma contida no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96.

Observe-se, ademais, que o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não estabelece a má-fé por parte da contribuinte ou a ilicitude do ato como condições para imposição da multa, bastando a não homologação da compensação declarada. A única ressalva feita no dispositivo em questão se refere ao caso de falsidade da declaração, caso em que se aplica penalidade mais gravosa.

Cabe lembrar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, verificando-se no caso concreto a não homologação de compensação, é dever da autoridade fiscal proceder ao lançamento.

Por sua vez, a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa tem o dever de observar as normas legais e também os atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme preceituado no art. 116 da Lei nº 8.112/90, e no art. 17, V, da Portaria ME nº 340/2020, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispositivos reproduzidos a seguir: (...)

Portanto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve se limitar a aplicá-la, não cabendo aferir se existiu má-fé por parte do sujeito passivo, mas somente a ocorrência ou não do fato imponível.

Logo, tendo havido a não homologação de compensações, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96 em seu percentual legalmente definido. (...)

Quanto ao RE nº 796.939/RS (Tema nº 736/STF) e da ADI nº 4.905/RS, deve-se destacar que até o momento a questão encontra-se pendente de julgamento no STF, como mostra a tela abaixo: (...)

Como a questão se encontra pendente, não é possível sua aplicação.

Cabe acrescentar que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do STF, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal. (...)

De acordo com o § 5º do artigo acima transcrito, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil “deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput”.

Assim, somente serão aplicadas decisões de modo desfavorável à Fazenda Nacional, quando houver julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, com a consequente manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma determinada pela legislação, o que não ocorre na situação em análise.

Conclusão:

Com base no exposto, voto no sentido de considerar a consideração a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício e, analisando os autos, entendo assistir-lhe razão. Explico.

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

Em matéria de penalidade a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional).

Já a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

O procedimento fiscal está perfeito e contém todos os elementos que lhes conferem existência, validade e eficácia. A autoridade fiscal verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante da multa isolada devida, identificou o sujeito passivo havendo ciência válida para o exercício do devido processo legal contraditório e ampla defesa.

Todas as determinações legais foram observadas. A circunstância de que houve compensação não homologada de débitos tributários está evidenciada pelo acervo fático-probatório produzido no presente processo, de modo que há subsunção desse fato jurígeno ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Porém, não remanesce suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa de ofício isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício. Explique-se

Sobre a aplicação da decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 5 de janeiro de 2024.

Anexo [...]

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que: [...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

No que se refere à matéria em discussão, tem-se que o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, **Tema 736**, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023 fixando a tese no sentido de que ***“é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*** (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Por outro lado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que ***“julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”***. Destaque-se que o trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2023.

Verifica-se que os méritos das decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Muito embora o caput do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, disponha que “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, o inciso I do § 6º do mesmo dispositivo excepciona a situação em ***“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”***.

Por via de consequência, forte no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte em relação à suposta concomitância de aplicação de multa isolada e de mora, ainda que se confirmasse a alegação de que ambas incidiram sobre uma mesma base de cálculo, o que não se deu no caso presente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

ACÓRDÃO 1402-006.998 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18220.726875/2020-68

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

DOCUMENTO VALIDADO